



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAÇÃO DE VETO PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 107/23 ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI 2085/16

Relatório

Erro meterial, kalli es:	
	-1.0
PARECER EM TH	ENU
UNICO.	(cm gsb)

Vêm à Comissão Especial de Veto a designação para apreciar, por meio de parecer, a proposição de lei nº 107/23, originária do PL 2085/16, integralmente vetado pelo Município de Belo Horizonte, que visou alterar a Lei nº 9.725/09 que "Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências", acrescentando o inciso III ao parágrafo único do art. 32 e a Subseção V à Seção VIII do Capítulo VI".

Após receber pareceres das Comissões a que foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 2085/2016, de autoria do Vereador Jorge Santos, foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária. A proposta recebeu emendas Substitutivas nº 1 e 2, que foram devidamente aprovadas em segundo turno pela Comissão de Legislação e Justiça, com o parecer favorável pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, e aprovação em segundo turno de discussão em reunião plenária. Finalmente foi encaminhada ao chefe do Poder Executivo, como proposição de lei nº 107/23, tendo recebido veto integral, sendo então, encaminhada para esta comissão especial para apreciação do presente veto.

Após a breve introdução, como fui designado relator para exame das razões do veto, emito o presente parecer, em conformidade com o artigo 56, II e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.





Fundamentação

Trata-se da Proposição de lei nº 107/23, oriunda do Projeto de Lei n. 2085/2016, que visou acrescentar, à Lei n. 9.725/09 (Código de Edificações do Município), o inciso III ao parágrafo único do art. 32 e a Subseção V à Seção VIII do Capítulo VI.

A Emenda Substitutiva nº 1, de autoria da Comissão de Administração Pública, visou alterar a redação do art. 32, inciso III, da Lei n. 9.725/09, cujo parágrafo único foi acrescentado pela proposição em tela, nos seguintes termos: "apresentam execução e adequado funcionamento da pré-instalação de pontos de espera para aparelho de ar condicionado em edificações de uso residencial multifamiliar e não residencial, incluindo as de uso misto, caracterizadas por unidades negociáveis individualmente, exceto equipamentos públicos".

A alteração proposta consiste em excluir os "equipamentos públicos" da nova condição para entrega da Certidão de Baixa de Construção. Sendo assim, os edifícios públicos não serão obrigados a executar pré-instalação de pontos de espera para aparelho de ar condicionado.

A Emenda Substitutiva nº 2, de autoria do Vereador Bruno Miranda, visa alterar o art. 2° do Projeto para prever nova redação à "Subseção V - Das Instalações para Ar Condicionado", notadamente com supressão do § 7° e do seguinte trecho constante do § 3° do art. 70-A: "ou às edificações dispostas no caput que apresentem impossibilidades técnicas comprovadas".

Sendo assim, conforme a nova redação sugerida ao § 3° do art. 70-A, a obrigatoriedade pré-instalação de pontos de espera para pelo menos 1 (um)





aparelho de ar condicionado, somente não será aplicada para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social — EHIS.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

Analisando as alegações do Executivo para vetar integramente a Proposição de Lei 107/23, verifica-se que não existem vícios que justifiquem a manutenção do veto.

Conforme as modificações apontadas nas legislações municipais, temos que é cabível ao Poder Legislativo tratar das regras relativas à preparação das edificações a fim de que possam receber pré-instalação de pontos de espera para aparelho de ar condicionado, evitando assim problemas maiores no futuro, justamente pela falta da referida preparação técnica necessária logo na aprovação inicial do projeto.

Além disso, como devidamente exposto previamente pela Comissão de Legislação e Justiça em ambos os turnos, as alterações propostas na legislação em nada ferem ao ordenamento jurídico, seja em sua constitucionalidade, legalidade e/ou regimentalidade, conforme pareceres emitidos nos dois turnos de trâmite do PL 2085/16, de forma que a presente Proposição em nada interfere em matéria que afeta ao Poder Executivo, respeitando assim, o princípio de separação de poderes, conforme as determinações constantes no art. 2° da Constituição da República, no art. 6° da Constituição Estadual e no art. 6° da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. Da mesma forma, está em pleno acordo com a legalidade e regimentalidade necessária para sua efetiva aprovação.





No que diz respeito à suposta contrariedade ao interesse público alegada pelo Poder Executivo, bem como ao fato de que o presente Projeto de Lei dificultaria o processo de licenciamento da construção respectiva, e que, finalmente, os benefícios se destinariam apenas a um número reduzido de pessoas, é importante considerar que a evolução das tecnologias e as necessidades da convivência em sociedade estão constantemente nos levando a aprimorar as condições de vida em comunidade. Para isso, as legislações precisam acompanhar tais evoluções, a fim de evitar penalizações daqueles que cumprem com suas responsabilidades. Nesse contexto, cabe aos entes públicos proporcionar as condições necessárias para tal aprimoramento.

Conclusão

Em face do exposto, concluo pela **derrubada do veto** total à proposição de lei nº 107/23 originária do PL 2085/16.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2023.

VEREADOR SÉRGIO-FERNANDO PINHO TAVARES

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário Camil Conam
Em 25 108 12023

Presidência da reunião

4 - 4



DIRLEG	FI. 81
--------	---------------

VETO - PL Nº 2085 / 16

CONCLUSO para discussão e votação em turno único.

Em: <u>25 | 8 | 23</u>

Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em:

25 / 8 /

Divato